



**Tribunal Regional Eleitoral  
Rio Grande do Norte**

# **Dia da Eleição Eleições 2020**

Este guia é uma publicação que apresenta aos cidadãos um resumo dos requisitos, direitos e deveres inerentes ao processo democrático, tendo por base a legislação eleitoral

Atualizado em 20/10/2020

## **Composição**

### **Presidente**

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

### **Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos

### **Juiz Federal**

Carlos Wagner Dias Ferreira

### **Juízes de Direito**

Ricardo Tinoco de Goes

Geraldo Antônio da Mota

### **Juristas**

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Fernando de Araújo Jales Costa

### **Procurador Regional Eleitoral**

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

### **Diretora Geral**

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

# **Índice**

## **1. DIA DA ELEIÇÃO, 9**

## **2. SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO, 9**

## **3. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO, 10**

## **4. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA, 10**

## **5. ELEIÇÃO PROPORCIONAL, 10**

5.1. Quociente Eleitoral, 11

5.2. Quociente Partidário, 11

5.3. Votação nominal mínima, 11

5.4. Sobras, 11

## **6. ELEITOR, 13**

6.1. Eleitor apto a votar, 13

6.2. Eleitor impedido de votar, 13

6.3. Eleitor analfabeto, 13

6.4. Eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, 13

6.5. Eleitor deficiente visual, 14

6.6. Dúvida quanto à identidade do eleitor, 14

6.7. Impugnação à identidade de eleitor, 15

## **7. VOTO, 15**

7.1. Documentação necessária para votar, 15

7.2. Voto obrigatório, 15

7.3. Voto facultativo, 16

7.4. Voto do eleitor analfabeto, 16

7.5. Voto do eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, 16

7.6. Voto preferencial, 16

7.6.1 . Período entre 7h (sete horas) e 10h (dez horas), 16

7.6.2. A partir das 10h (dez horas), 16

7.7. Eleitor que se recusa a votar ou apresenta dificuldade na votação eletrônica, 17

7.8. Não conclusão do voto, 17

## **8. JUSTIFICATIVA ELEITORAL, 18**

8.1. Funcionamento das Mesas Receptoras de Justificativa, 18

8.2. Processo manual de justificativa eleitoral, 19

8.3. Requerimento de justificativa eleitoral, 19

8.4. Prazo para justificar após o dia da eleição, 20

## **9. PROIBIÇÃO DO USO DO TELEFONE CELULAR E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, 20**

## **10. LEI SECA, 20**

## **11. VESTUÁRIO, 20**

11.1. Dos Servidores da Justiça Eleitoral, Mesários e Escrutinadores, 20

11.2. Dos Fiscais de Partidos Políticos e Coligações, 21

## **12. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO DE ELEITORES, 21**

12.1. Vedaçāo, 21

12.2. Deficiências de meios de transporte, 22

12.3. Fiscalização pelos Partidos Políticos, 22

12.4. Refeição a eleitores da zona rural, 22

## **13. INSTALAÇÃO DA SEÇÃO ELEITORAL, 22**

## **14. MESA RECEPTORA DE VOTOS E DE JUSTIFICATIVAS, 23**

14.1. Composição, 23

14.2. Nomeação *ad hoc*, 23

14.3. Vedaçāo à nomeação para compor as Mesas Receptoras de Votos e as de Justificativas, 24

14.4. Nova Eleição, 24

14.5. Dispensa pelo dobro de dias, 25

## **15. JUNTAS ELEITORAIS, 25**

15.1. Composição, 25

15.2. Designação de Juiz Eleitoral para presidir a Junta Eleitoral, 25

15.3. Competência, 25

15.4. Desdobramento, 26

15.5. Nomeações vedadas por Lei, 26

15.6. Impugnação às indicações de membros da Junta pelo TRE, 26

15.7. Impugnação às indicações do Presidente da Junta, 27

## **16. VOTAÇÃO 27**

16.1. Votação eletrônica, 27

16.1.1. Início dos trabalhos de votação, 28

16.1.2. Procedimentos para habilitar o eleitor, 28

16.1.3. Ordem de exibição das telas de votação, 29

16.1.4. Falha na urna antes de iniciada a votação na Seção, 29

16.1.5. Falha na urna eletrônica durante a votação, 30

16.1.6. Falha nos procedimentos de contingência, 30

16.1.7. Término da votação eletrônica, 31

    16.1.7.1. Procedimentos, 31

    16.1.7.2. Guarda da urna eletrônica, 33

16.1.8. Emissão dos Boletins de Urna, 33

16.1.9. Distribuição obrigatória dos Boletins de Urna, 33

16.1.10. Emissão dos Boletins de Justificativa, 34

16.1.11. Cópias extras dos Boletins de Urna, 34

16.1.12. Não-emissão de Boletins de Urna - Crime Eleitoral, 34

16.1.13. Boletins de Urna como meio de prova, 34

16.1.14. Assinaturas nos Boletins de Urna, 34

16.2. Votação por cédulas, 35

    16.2.1. Modelo da cédula eleitoral, 35

    16.2.2. Autenticação das cédulas eleitorais, 35

    16.2.3. Procedimento da votação por cédulas eleitorais, 35

    16.2.4. Término da votação por cédulas eleitorais, 36

## **17. APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS, 37**

- 17.1. Procedimentos preliminares à apuração, 37
- 17.2. Início da apuração das cédulas, 38
- 17.3. Divergência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, 39
- 17.4. Nulidade da votação, 39
- 17.5. Fiscalização perante as Juntas Eleitorais, 39
- 17.6. Ininterrupção dos trabalhos de apuração, 40
- 17.7. Conclusão da contagem de votos, 40

## **18. TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES, 41**

- 18.1. Procedimentos iniciais, 41
- 18.2. Junta Eleitoral, 41
- 18.3. Transmissão eletrônica de dados, 44
- 18.4. Fiscalização da transmissão e totalização de votos, 45
- 18.5. Proclamação dos eleitos, 45

## **19. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS, 47**

- ## **20. FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS OU COLIGAÇÕES, 48**
- 20.1. Credenciamento dos Fiscais perante as mesas receptoras, 48
  - 20.2. Características das credenciais dos fiscais das mesas receptoras, 48
  - 20.3. Fiscalização perante as mesas receptoras de votos, 49
  - 20.4. Fiscalização na auditoria das urnas eletrônicas: votação paralela, 49
  - 20.5. Fiscalização perante as Juntas Eleitorais, 50

## **21. POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS, 51**

- 21.1. Presidente da Mesa e Juiz Eleitoral, 51
- 21.2. Manutenção da Ordem, 51
- 21.3. Intervenção no funcionamento da Mesa, 51
- 21.4. Permanência na Seção Eleitoral, 51
- 21.5. Força Armada: distância do local de votação, 52

## **22. DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS, 52**

### **23. PROPAGANDA ELEITORAL, 53**

- 23.1. Poder de Polícia do Juiz, 53
- 23.2. Propaganda paga na imprensa escrita, 53
- 23.3. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, 53
- 23.4. Comícios, carreatas, caminhadas e passeatas, 54

### **24. CRIMES ELEITORAIS, 54**

- 24.1. No dia da Eleição, 54
- 24.2. Denunciaçāo caluniosa com finalidade eleitoral, 55
- 24.3. Retenção de Título Eleitoral, 55
- 24.4. Não emissāo de Boletins de Urna, 55
- 24.5. Não entrega de Boletins de Urna pelo Presidente da Mesa, 55
- 24.6. Acesso a Sistema do Serviço Eleitoral, 56
- 24.7. Alteração ou destruição de Sistema do Serviço Eleitoral, 56
- 24.8. Dano a equipamento usado na votação ou totalização, 56
- 24.9. Promoção de desordem, 56
- 24.10. Impedir ou embaraçar o exercício do voto, 56
- 24.11. Concentração de eleitores, 56
- 24.12. Prender ou deter eleitor, membro de mesa, fiscal, delegado de partido ou candidato, 57
- 24.13. Servidor público coagir eleitor a votar ou não votar em determinado candidato ou partido, 57
- 24.14. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, 57
- 24.15. Ocultar, recusar fornecimento de alimentação e transporte, 57
- 24.16. Intervençāo à Mesa Receptora, 58
- 24.17. Não-observância da ordem da fila de votação, 58
- 24.18. Fornecimento de cédula oficial marcada, 58
- 24.19. Rubricar e fornecer cédula em momento inadequado, 58
- 24.20. Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem, 58
- 24.21. Prática ou permissão de irregularidades, 58
- 24.22. Violar o sigilo do voto, 58

- 24.23. Não recolhimento das cédulas apuradas, 59  
24.24. Não recebimento ou omissão de protestos em Ata, 59  
24.25. Tentar ou violar o sigilo da urna, 59  
24.26. Contagem de votos de urna sob impugnação, 59  
24.27. Utilização de estabelecimento comercial para aliciamento de eleitores, 59  
24.28. Recusar ou abandonar o Serviço Eleitoral, 59  
24.29. Obter documento falso para fins eleitorais, 60  
24.30. Boca de Urna, 60  
24.31. Captação ilícita de sufrágio, 60  
24.32. Transportar eleitores, 61  
24.33. Fornecer refeições a eleitores, 61

## **25. GARANTIAS ELEITORAIS, 61**

- 25.1. Exercício do voto, 61  
25.2. Prisão de eleitor, 61  
25.3. Prisão de Membro da Mesa Receptora, Fiscal de Partido e Candidato, 62  
25.4. Relaxamento de prisão, 62  
25.5. Salvo-Conduto, 62

## **26. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NO DIA DA ELEIÇÃO, 62**

## **27. DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS ADICIONAIS PARA SEGURANÇA DOS ELEITORES INDÍGENAS, 63**

## **1. DIA DA ELEIÇÃO**

No dia 15 de novembro de 2020 (primeiro turno), serão realizadas, simultaneamente, em todo o país, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Constituição Federal, arts. 14, caput, e 29, I e II; Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º; caput; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º; Res. TSE nº 23.611/2019, art. 1º, com redação dada pela Res. nº TSE 23.625/2020).

No caso de as condições sanitárias de um Estado ou Município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas para o primeiro e segundo turnos, o Congresso Nacional, por provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da Comissão Mista de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderá editar decreto legislativo a fim de designar novas datas para a realização do pleito, observada como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020, e caberá ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias à conclusão do processo eleitoral (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 4º, e Res. TSE nº 23.611/2019, art. 1º, parágrafo único, incluído pela Res. TSE nº 23.625/2020).

Em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia da Covid-19, os procedimentos relacionados à biometria do eleitor, assim como as respectivas funcionalidades implementadas na urna eletrônica para a coleta e o reconhecimento de impressões digitais, não serão aplicados às eleições ordinárias de 2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 5º, II, e Res. TSE nº 23.611/2019, art. 1º-A, incluído pela Res. TSE nº 23.625/2020).

Em caso de renovação do pleito ou de realização de eleições suplementares, a aplicação do disposto no parágrafo anterior dependerá de prévia autorização da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, mediante requerimento devidamente fundamentado do Tribunal Regional Eleitoral (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 1º-A, parágrafo único, incluído pela Res. nº TSE 23.625/2020).

## **2. SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO**

Nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, nos municípios com mais de 200 (duzentos) mil eleitores, caso nenhum candidato alcance a maioria absoluta dos votos no primeiro turno, será realizada nova eleição no dia 29 de

novembro de 2020 (segundo turno), com os 2 (dois) candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º; Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput; Res. TSE nº 23.611/2019, art. 5º, com redação dada pela Res. TSE nº 23.625/2020)..

### **3. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO**

Nas eleições, serão utilizados exclusivamente os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob sua encomenda ou por ele autorizado (Res. TSE 23.611/2019, art. 13, caput).

O sistema eletrônico de votação será utilizado, exclusivamente, nas urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral (Res. TSE 23.611/2019, art. 13, § 1º).

### **4. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA**

As eleições para Prefeito e Vice-Prefeito obedecerão ao princípio majoritário (Constituição Federal, art. 29, II; Código Eleitoral, art. 83; Res. TSE 23.611/2019, art. 4º, caput).

Serão eleitos os candidatos a Prefeito que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os nulos (Lei 9.504/1997, art. 3º, caput).

Nos municípios com mais de 200 (duzentos) mil eleitores, caso nenhum candidato alcance a maioria absoluta dos votos no primeiro turno, proceder-se-á na forma descrita no item 2 deste e-book.

Se antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, deverá ser convocado, dentre os remanescentes, o de maior votação. Se, nas hipóteses citadas anteriormente, permanecer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (Lei 9.504/1997, art. 2º, §§ 2º e 3º; Res. TSE nº 23.611/2019, art. 4º, § 3º, e art. 5º, parágrafo único).

A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado (Lei 9.504/1997, art. 3º, § 1º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 4º, § 1º).

### **5. ELEIÇÃO PROPORCIONAL**

As eleições para Vereador obedecerão ao princípio da representação proporcional (Constituição Federal, arts. 17, § 1º, 29, IV, e Código Eleitoral, art. 84).

Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei 9.504/1997, art. 5º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 8º, parágrafo único).

Para que se encontre o quantitativo de vagas de cada partido, é necessário que se calcule inicialmente o quociente eleitoral e, em seguida, o quociente partidário.

### **5.1. Quociente Eleitoral**

O quociente eleitoral é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos apurados pelo número de vagas a preencher na Câmara Municipal, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a 0,5 (meio), ou arredondando-se para 1 (um), se superior (Código Eleitoral, art. 106, e Res. TSE 23.611/2019, art. 8º, caput).

Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e legendas partidárias, excluindo-se, portanto, os votos em branco e os votos nulos (Lei 9.504/1997, art. 5º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 8º, parágrafo único)

### **5.2. Quociente Partidário**

O quociente partidário é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos dados sob o mesmo partido político pelo quociente eleitoral, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107, e Res. TSE 23.611/2019, art. 9º, parágrafo único)

### **5.3. Votação nominal mínima**

Estarão eleitos, dentre os candidatos registrados por partido político, os que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108, e Res. TSE 23.611/2019, art. 7º).

Se houver sobra de número de cadeiras, novo cálculo deverá ser feito para se saber qual partido ou coligação assumirá a(s) vaga(s).

### **5.4. Sobras**

As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima serão distribuídas entre todos os partidos políticos que participam do pleito, independentemente de terem ou não atingido o quociente eleitoral, mediante observância do cálculo

de médias (Código Eleitoral, art. 108, parágrafo único, art. 109, e Res. TSE 23.611/2019, art. 10):

I - A média de cada partido político é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um) (Código Eleitoral, art. 109, I);

II - Ao partido político que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima (Código Eleitoral, art. 109, I);

III - Deverá ser repetida a operação para a distribuição de cada uma das vagas (Código Eleitoral, art. 109, II);

IV - Quando não houver mais partidos políticos com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima, as cadeiras deverão ser distribuídas aos partidos políticos que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III).

Na repetição de que trata o inciso III, para o cálculo de médias, serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político, em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas (Res. TSE 23.611/2019, art. 10, § 1º).

No caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos, considera-se aquele com maior votação (Res. TSE 23.611/2019, art. 10, § 2º).

Ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos, prevalece, para o desempate, o número de votos nominais recebidos pelo candidato que disputa a vaga (Res. TSE 23.611/2019, art. 10, § 3º).

O preenchimento das vagas com que cada partido político for contemplado deverá obedecer à ordem de votação nominal de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 10, § 4º).

Em caso de empate na votação de candidatos e de suplentes de um mesmo partido político, deverá ser eleito o candidato com maior idade (Código Eleitoral, art. 110, e Res. TSE 23.611/2019, art. 10, § 5º).

Se nenhum partido político alcançar o quociente eleitoral, serão eleitos, até o preenchimento de todas as vagas, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111, e Res. TSE 23.611/2019, art. 11).

Nas eleições proporcionais, serão suplentes do partido político que obter vaga todos os demais candidatos que não foram efetivamente eleitos, na ordem decrescente de votação, não havendo exigência de votação nominal mínima (Código Eleitoral, art. 112, parágrafo único, e Res. TSE 23.611/2019, art. 12, *caput*, e parágrafo único).

## **6. ELEITOR**

### **6.1. Eleitor apto a votar**

Somente serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na seção eleitoral (Código Eleitoral, 146, VI, e Res. TSE 23.611/2019, art. 93, *caput*).

Caso o nome do eleitor não figure no caderno de votação, ele poderá votar desde que os seus dados constem do cadastro de eleitores da urna (Res. TSE n 23.611/2019, art. 93, § 1º).

### **6.2. Eleitor impedido de votar**

O eleitor cujos dados não constarem do cadastro da urna será orientado a comparecer ao cartório eleitoral, a fim de regularizar sua situação. (Res. TSE 23.611/2019, art. 93, § 2º).

As ocorrências devem ser consignadas na Ata da Mesa Receptora. (Res. TSE 23.611/2019, art. 93, § 3º).

### **6.3. Eleitor analfabeto**

Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, os quais serão submetidos à decisão do Presidente da Mesa Receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (Lei 9.504/1997, art. 89, e Res. TSE 23.611/2019, art. 100).

### **6.4. Eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida**

O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral (Lei 13.146/2015, art. 76, § 1º, IV, e Res. TSE 23.611/2019, art. 101).

O Presidente da Mesa, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliado por pessoa de sua escolha para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com o eleitor na cabina, sendo permitido inclusive digitar os números na urna (Res. TSE 23.611/2019, art. 101, §1º).

A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida deverá identificar-se perante a Mesa Receptora e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação (Res. TSE 23.611/2019, art. 101, §2º).

Ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que desejar registrar sua situação no Cadastro Eleitoral, será distribuído o Formulário para Identificação do Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, o qual deverá ser preenchido pelo eleitor, datado e assinado ou registrada sua digital, para encaminhamento ao cartório eleitoral ao final dos trabalhos da Mesa Receptora (Res.TSE 23.381/2012, art. 8º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 101, § 6º).

## **6.5. Eleitor deficiente visual**

Para votar, serão assegurados ao eleitor com deficiência visual (Código Eleitoral, art. 150, I a III, e Res. TSE 23.611/2019, art. 101, § 4º):

- I - A utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar o Caderno de Votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;
- II - O uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela Mesa Receptora de Votos;
- III - Receber dos mesários orientação sobre o uso do sistema de áudio disponível na urna com fone de ouvido fornecido pela Justiça Eleitoral;
- IV - Receber dos mesários orientação sobre o uso da marca de identificação da tecla 5 (cinco) da urna.

## **6.6. Dúvida quanto à identidade do eleitor**

Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, mesmo que esteja portando título de eleitor e documento oficial com foto, o Presidente da Mesa Receptora de Votos deverá (Código Eleitoral, art. 147, e Res. TSE 23.611/2019, art. 95, *caput*):

- I - Interrogá-lo sobre os dados do título, do documento oficial ou do Caderno de Votação;
- II - Confrontar a assinatura constante desses documentos com aquela feita pelo eleitor na sua presença;
- III - Fazer constar da ata os detalhes do ocorrido.

Adicionalmente aos procedimentos acima mencionados, a identidade do eleitor poderá ser validada por meio do reconhecimento biométrico na urna eletrônica, quando disponível (Res. TSE 23.611/2019, art. 95, § 1º).

## **6.7. Impugnação à identidade de eleitor**

A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa Receptora de Votos, pelos fiscais ou por qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito antes de ser admitido a votar (Código Eleitoral, art. 147, § 1º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 95, § 2º).

Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o Presidente da Mesa Receptora de Votos solicitará a presença do Juiz Eleitoral para decisão (Código Eleitoral, art. 147, § 2º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 95, § 3º).

## **7. VOTO**

Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 234).

### **7.1. Documentação necessária para votar**

Para votar, o eleitor deverá apresentar perante a Mesa Receptora de Votos os seguintes documentos oficiais com foto, inclusive os digitais (Res. TSE 23.611/2019, art. 94):

- I- e-Título;
- II - Carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;
- III - Certificado de reservista;
- IV - Carteira de trabalho;
- V - Carteira nacional de habilitação.

Os documentos relacionados acima poderão ser aceitos ainda que expirada a data de validade, desde que seja possível comprovar a identidade do eleitor (Res. TSE 23.611/2019, art. 94, § 1º).

Não será admitida certidão de nascimento ou de casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação (Res. TSE 23.611/2019, art. 94, § 2º).

### **7.2. Voto obrigatório**

O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 (dezoito) anos (Constituição Federal, art. 14, § 1º, I).

### **7.3. Voto facultativo**

O alistamento eleitoral e o voto são facultativos para (Constituição Federal, art. 14, § 1º, II):

- i) Os analfabetos;
- ii) Os maiores de 70 (setenta) anos;
- iii) Os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos.

### **7.4. Voto do eleitor analfabeto**

Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, os quais serão submetidos à decisão do Presidente da Mesa Receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (Lei 9.504/1997, art. 89, e Res. TSE 23.611/2019, art. 100).

### **7.5. Voto do eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida**

Os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida poderão contar com ajuda de pessoa de sua confiança, desde que esta não esteja a serviço da Justiça Eleitoral, nem de partidos políticos ou coligações (vide item 6.4 deste e-book).

### **7.6. Voto preferencial**

#### **7.6.1 . Período entre 7h (sete horas) e 10h (dez horas)**

Em razão da pandemia da Covid-19, no período entre 7h (sete horas) e 10h (dez horas), terão preferência para votar os eleitores com 60 (sessenta) anos ou mais, independentemente do momento de sua chegada à seção eleitoral, ficando resguardada, dentro desse grupo, a preferência dos eleitores com mais de 80 (oitenta) anos, que prevalecerá sobre todas as demais previstas no § 2º do art. 92 da Resolução TSE nº 23.611/2019 (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 254, caput, e §1º, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

Durante o período acima mencionado, os eleitores com idade inferior a 60 (sessenta) anos não serão impedidos de votar, mas deverão aguardar em fila separada até que todos os eleitores com 60 (sessenta) anos ou mais, já presentes ou que cheguem à seção, tenham votado (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 254, § 2º, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

#### **7.6.2. A partir das 10h (dez horas)**

Terão preferência para votar os candidatos, os Juízes Eleitorais, seus auxiliares, os servidores da Justiça Eleitoral, os Promotores Eleitorais, os policiais

militares em serviço, os eleitores maiores de 60 (sessenta) anos, os enfermos, os eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida, os obesos, as mulheres grávidas, as lactantes, aqueles acompanhados de criança de colo e pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como os acompanhantes destes últimos (Código Eleitoral, art. 143, § 2º; Lei 10.048/2000, art. 1º; Res. TSE 23.381/2012, art. 5º, § 1º; Res. TSE 23.611/2019, art. 92, § 2º).

A preferência mencionada acima considerará a ordem de chegada à fila de votação, ressalvados os idosos com mais de 80 (oitenta) anos, que terão preferência sobre os demais eleitores independentemente do momento de sua chegada à Seção Eleitoral (Lei 10.471/2003, art. 3º, § 2º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 92, § 3º).

## **7.7. Eleitor que se recusa a votar ou apresenta dificuldade na votação eletrônica**

Na hipótese de o eleitor, após a identificação, recusar-se a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica antes de confirmar o primeiro voto, deverá o Presidente da Mesa Receptora de Votos suspender a liberação de votação do eleitor por meio de código próprio (Res. TSE 23.576/2018 e Res. TSE 23.611/2019, art. 103).

Ocorrendo essa situação, o Presidente da Mesa Receptora de Votos reterá o comprovante de votação, assegurando ao eleitor o exercício do direito do voto até o encerramento da votação, devendo o fato ser registrado em ata (Res. TSE 23.611/2019, art. 103, parágrafo único, e art. 105).

## **7.8. Não conclusão do voto**

Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação, o Presidente da Mesa Receptora de Votos o alertará para o fato, solicitando que retorne à cabina e conclua a votação (Res. TSE 23.611/2019, art. 104, *caput*).

Recusando-se o eleitor a concluir a votação, o Presidente da Mesa, utilizando-se de código próprio, liberará a urna, a fim de possibilitar o prosseguimento da votação (Res. TSE 23.611/2019, art. 104, § 1º).

O eleitor receberá o comprovante de votação e não poderá retornar para concluir a votação nos demais cargos, sendo considerados nulos os votos não confirmados, devendo a ocorrência ser registrada em ata (Res. TSE 23.611/2019, art. 104, §§ 2º e 3º, e art. 105).

## **8. JUSTIFICATIVA ELEITORAL**

A justificativa dos eleitores ausentes do seu domicílio eleitoral no dia da eleição será feita prioritariamente por meio da funcionalidade “Justifica Brasil”, disponível no aplicativo móvel “e-Título” (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 240, caput, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

### **8.1. Funcionamento das Mesas Receptoras de Justificativa**

As Mesas Receptoras de Justificativas instaladas nos locais de votação exclusivamente para o recebimento dos formulários Requerimentos de Justificativa Eleitoral (RJE), receberão justificativas das 7h (sete horas) às 17h (dezessete horas) do dia da eleição (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 250, caput, e parágrafo único, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

Aplica-se à justificativa de ausência perante as Mesas Receptoras de Votação, no que couber, os procedimentos previstos no tópico 16.1.2, que trata dos procedimentos para habilitar o eleitor (Resolução TSE nº 23.611/2019, art. 246, § 2º, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

Caso haja eleitores na fila, às 17h (dezessete horas) do dia da votação, o mesário entregará as senhas aos eleitores que estiverem aguardando para votar ou justificar sem o recolhimento do documento de identificação dos eleitores presentes, começando pelo último da fila (Código Eleitoral, art. 153, caput, e Res. TSE nº 23.611/2019, art. 247, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

O eleitor deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE) preenchido, munido do número do título de eleitor e de documento de identificação, nos termos do item 7.1 deste e-book (Res. TSE 23.611/2019, art. 127).

O mesário da Mesa Receptora deverá conferir o preenchimento do formulário do RJE, verificar a identidade do eleitor e anotar no requerimento de justificativa eleitoral a unidade da Federação, o município, a zona eleitoral e a Mesa Receptora da entrega do requerimento, e, em seguida, digitar, no terminal do mesário, o número da inscrição eleitoral, caso a justificativa seja consignada em urna, devendo, após, restituir ao eleitor o seu documento e o comprovante de justificativa rubricado (Res. TSE 23.611/2019, art. 127, § 2º).

O formulário RJE preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação do eleitor, não será hábil para justificar a ausência na eleição (Res. TSE 23.611/2019, art. 127, § 3º).

Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão instalar, nos locais de votação, Mesas Receptoras de Justificativas exclusivamente para o recebimento dos formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE) (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 241, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

Fica vedada a utilização de urnas eletrônicas para a instalação de Mesas Receptoras de Justificativa (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 241, § 1º, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

Não serão instaladas Mesas Receptoras de Justificativas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, devendo a autoridade competente proceder, em todos os casos, ao encaminhamento das justificativas dos eleitores presos provisórios e internos em conformidade com a sistemática definida pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 241, § 2º, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

No segundo turno, somente poderão ser instaladas Mesas Receptoras de Justificativas nos municípios em que houver votação (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 241, § 3º, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

## **8.2. Processo manual de justificativa eleitoral**

Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos formulários RJEs não registrados em urna eletrônica lançar as informações no Cadastro Eleitoral, até 7 de janeiro de 2021, em relação ao primeiro e ao segundo turnos, conferindo o seu processamento (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 128, com redação dada pela Res. TSE nº 23.625/2020).

## **8.3. Requerimento de justificativa eleitoral**

O formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral será fornecido gratuitamente aos eleitores, nos seguintes locais (Res. TSE 23.611/2019, art. 130):

- I- Cartórios Eleitorais;
- II- Páginas da Justiça Eleitoral na *Internet*;
- III- Locais de votação ou de justificativa, no dia da eleição;
- IV- Outros locais, desde que haja prévia autorização da Justiça Eleitoral.

#### **8.4. Prazo para justificar após o dia da eleição**

O eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 14 de janeiro de 2021, em relação ao primeiro turno, e até 28 de janeiro de 2021, em relação ao segundo turno, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 131, com redação dada pela Res. TSE nº 23.625/2020).

A justificativa do eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição será feita prioritariamente por meio de sistemas específicos para justificativa disponibilizados nos sítios eletrônicos do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais, mediante apresentação de documentação comprobatória (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 242, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

### **9. PROIBIÇÃO DO USO DO TELEFONE CELULAR E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS**

Na cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto (Lei 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único, e Res. TSE 23.611/2019, art. 99).

Para que o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no caput poderão ficar sob a guarda da Mesa Receptora ou deverão ser mantidos em outro local de escolha do eleitor (Res. TSE 23.611/2019, art. 99, parágrafo único).

### **10. LEI SECA**

O Secretário de Estado da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, em data próxima ao pleito, geralmente, faz publicar portaria determinando a suspensão da venda de bebidas alcoólicas em todo Estado do Rio Grande do Norte no dia da eleição.

### **11. VESTUÁRIO**

#### **11.1. Dos Servidores da Justiça Eleitoral, Mesários e Escrutinadores**

No recinto das seções eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei 9.504/1997, art. 39-A, § 2º, e Res. TSE 23.610/2019, art. 82, § 2º).

O uso de máscara de proteção, cobrindo boca e nariz, é obrigatório nos locais de votação e no interior das seções eleitorais (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 245, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

## **11.2. Dos Fiscais de Partidos Políticos e Coligações**

No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações, vedada a padronização do vestuário (Lei 9.504/1997, art. 39-A, § 3º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 134).

O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 12 (doze) centímetros de comprimento por 10 (dez) centímetros de largura e conterá apenas o nome do fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da coligação que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral (Res. TSE 23.611/2019, art. 134, § 1º).

Caso o crachá ou o vestuário estejam em desacordo com as normas previstas neste artigo, o Presidente da Mesa Receptora orientará os ajustes necessários para que o fiscal possa exercer sua função na seção (Res. TSE 23.611/2019, art. 134, § 2º).

## **12. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO DE ELEITORES**

### **12.1. Vedações**

É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores (Lei 6.091/1974, art. 10, e Res. TSE 23.611/2019, art. 27).

A proibição de fornecimento de alimentação acima mencionada não atinge à eventual distribuição, pela Justiça Eleitoral, de refeições aos mesários e pessoal de apoio logístico e, pelos partidos, aos fiscais cadastrados para trabalhar no dia da eleição (Res. TSE 23.611/2019, art. 27, parágrafo único)

Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo (Lei 6.091/1974, art. 5º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 29):

- I- A serviço da Justiça Eleitoral;
- II - Coletivos de linhas regulares e não fretados;
- III - De uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

IV - Serviço de transporte público ou privado como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados.

O transporte de eleitores realizado pela Justiça Eleitoral somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo Município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 (dois) quilômetros (Lei 6.091/1974, art. 4º, § 1º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 30).

No transporte de eleitores no dia da eleição, o uso de máscaras de proteção, cobrindo o nariz e a boca, é obrigatório tanto para eleitores quanto para condutores dos veículos a serviço da Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 257, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020)

## **12.2. Deficiências de meios de transporte**

A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata a Lei 6.091/1974 não eximem o eleitor do dever de votar (Lei 6.091/1974, art. 6º).

Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição (Lei 6.091/1974, art. 6º, parágrafo único).

## **12.3. Fiscalização pelos Partidos Políticos**

É facultado aos partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores (Lei 6.091/1974, art. 9º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 28).

## **12.4. Refeição a eleitores da zona rural**

Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário (Lei 6.091/1974, art. 8º).

# **13. INSTALAÇÃO DA SEÇÃO ELEITORAL**

Os procedimentos que antecedem o início da votação descritos a seguir foram adiantados em 1 (uma) hora (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 251, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

No dia marcado para a votação, às 6h (seis horas), os componentes da mesa receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material entregue e a urna, bem como se estão presentes os fiscais dos partidos políticos e das coligações (Código Eleitoral, art. 142, e Res. TSE nº 23.611/2019, art. 252, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

A eventual ausência dos fiscais dos partidos políticos e das coligações deverá ser consignada em ata, sem prejuízo do início dos trabalhos (Res. TSE 23.611/2019, art. 85, parágrafo único).

Concluídas tais verificações, o Presidente da Mesa Receptora emitirá o relatório “Zerésima” da urna, que será assinado por ele, pelos demais mesários e fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem (Res. TSE 23.611/2019, art. 86).

O presidente deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento ao Juiz Eleitoral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos ou, imediatamente, aos mesários, se o impedimento se der no curso dos procedimentos de votação (Código Eleitoral, art. 123, § 1º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 88, § 1º).

Não comparecendo o Presidente até às 6h30 (seis horas e trinta minutos), assumirá a presidência um dos mesários e, na hipótese de ausência de um ou mais membros da Mesa Receptora, o Presidente ou o membro que assumir a presidência da mesa comunicará ao Juiz Eleitoral (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 88, §§ 2º e 3º, c/c art. 251, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

## **14. MESA RECEPTORA DE VOTOS E DE JUSTIFICATIVAS**

### **14.1. Composição**

A Mesa Receptora de Votos e as de justificativas serão constituídas por 1 (um) presidente, 1 (um) primeiro e 1 (um) segundo mesário e 1 (um) secretário, podendo a composição das mesas receptoras de justificativas ser reduzida para até 2 (dois) membros, conforme avaliação dos tribunais regionais eleitorais (Código Eleitoral, art. 120, *caput*, e Res. TSE 23.611/2019, art. 16, *caput*, e parágrafo único).

### **14.2. Nomeação *ad hoc***

Na hipótese de ausência de um ou mais membros da Mesa Receptora, o Presidente ou o membro que assumir a presidência da mesa comunicará ao Juiz Eleitoral, que poderá determinar o remanejamento de mesário ou autorizar a nomeação *ad hoc*, entre os eleitores presentes, obedecidas as vedações do art. 18 da Res. TSE 23.611/2019 (Código Eleitoral, art. 123, § 3º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 88, § 3º).

### **14.3. Vedação à nomeação para compor as Mesas Receptoras de Votos e as de Justificativas**

Não poderão ser nomeados para compor as Mesas Receptoras de Votos e as de Justificativas, bem como para atuar no apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, incisos I a IV; Lei 9.504/1997, art. 63, § 2º; Resolução TSE 23.611/2019, art. 18):

- I - Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;
- II - Os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;
- III - As autoridades e os agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;
- IV - Os que pertencem ao serviço eleitoral;
- V - os eleitores menores de 18 (dezoito) anos.

Nas mesas receptoras de justificativas, poderão atuar os servidores da Justiça Eleitoral, no entanto, não serão dispensados do serviço e nem terão direito à concessão de folga (Res. TSE 23.611/2019, art. 18, § 1º).

Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos itens I a IV incorrerão na pena estabelecida no art. 310 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 120, § 5º).

Na mesma Mesa Receptora de Votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada (Lei 9.504/1997, art. 64, e Res. TSE 23.611/2019, art. 18, § 3º).

Não se incluem nessa proibição os servidores de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria de Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, sociedade de economia mista ou empresa pública, nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes (Res. TSE 23.611/2019, art. 18, § 4º).

### **14.4. Nova Eleição**

Se, no dia designado para as eleições, deixarem de se reunir todas as Mesas Receptoras de Votos de um município, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará nova data para a votação, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 126).

## **14.5. Dispensa pelo dobro de dias**

Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos e de justificativas, as Juntas Eleitorais, o apoio logístico e os demais convocados pelo Juiz Eleitoral para auxiliar nos trabalhos eleitorais serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pelo tribunal regional eleitoral, pelo Juiz Eleitoral ou quem for por eles designado, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, inclusive os dias destinados a treinamento (Lei 9.504/1997, art. 98, e Res. TSE 23.611/2019, art. 22).

## **15. JUNTAS ELEITORAIS**

### **15.1. Composição**

Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos 1 (uma) junta eleitoral, composta por 1 (um) juiz de direito, que será o presidente, e por 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos que atuarão como membros titulares, de notória idoneidade, nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral até 16 de setembro de 2020 (Código Eleitoral, art. 36, caput, e § 1º, e Res. TSE nº 23.611/2019, art. 146, caput, com redação dada pela Res. TSE nº 23.625/2020).

Se necessário, poderão ser organizadas tantas Juntas Eleitorais quanto permitir o número de Juízes de Direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam Juízes Eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, caput, e Res. TSE 23.611/2019, art. 147).

### **15.2. Designação de Juiz Eleitoral para presidir a Junta Eleitoral**

Nas Zonas Eleitorais em que for organizada mais de 1 (uma) Junta Eleitoral, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral, ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a aprovação do pleno, designará Juízes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único, e Res. TSE 23.611/2019, art. 147, parágrafo único).

### **15.3. Competência**

Compete à Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 40, I a III, e Res. TSE 23.611/2019, art. 150, I a IV):

- I - Apurar a votação realizada nas Seções Eleitorais sob sua jurisdição;
- II - Resolver as impugnações, dúvidas e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

III - Expedir os boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas Seções Eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração;

IV - Expedir diploma aos eleitos, de acordo com sua jurisdição e competência.

O Presidente da Junta Eleitoral designará os responsáveis pela operação do Sistema de Apuração da urna eletrônica (Res. TSE 23.611/2019, art. 150, parágrafo único).

#### **15.4. Desdobramento**

Havendo necessidade, mais de uma Junta Eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, desde que fiquem separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas (Res. TSE 23.611/2019, art. 151).

#### **15.5. Nomeações vedadas por Lei**

Não podem ser nomeados membros das Juntas ou escrutinadores (Código Eleitoral, art. 36, § 3º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 149):

I - Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;

II - Os membros de diretorias de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - Os que pertencerem ao serviço eleitoral.

#### **15.6. Impugnação às indicações de membros da Junta pelo TRE**

Até 4 de setembro de 2020, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser impugnados em petição fundamentada por qualquer partido político no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 36, § 2º, e Res. TSE nº 23.611/2019, art. 146, § 1º, com redação dada pela Res.TSE nº 23.625/2020).

## **15.7. Impugnação às indicações do Presidente da Junta**

Ao Presidente da Junta Eleitoral será facultado nomear, entre cidadãos de notória idoneidade, até 2 (dois) escrutinadores ou auxiliares (Res. TSE 23.611/2019, art. 148).

Até 16 de outubro de 2020, o Presidente da Junta Eleitoral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e auxiliares que houver nomeado, publicando edital no Diário de Justiça Eletrônico, nas capitais, e da forma estabelecida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas demais localidades, podendo qualquer partido político oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 39, e Res. TSE nº 23.611/2019, art. 148, § 1º, com redação dada pela Res.TSE nº 23.625/2020).

## **16. VOTAÇÃO**

Às 7h (sete horas), o Presidente da Mesa Receptora de Votos declarará iniciada a votação e encerrará o recebimento dos votos às 17h (dezessete horas), desde que não haja eleitores na fila de votação da seção eleitoral (Res. TSE nº 23.611/2019, arts. 250 e 253, incluídos pela Res. TSE nº 23.631/2020).

Havendo eleitores na fila, o mesário entregará senhas aos presentes para que sejam admitidos a votar, começando pelo último da fila, sem o recolhimento do documento de identificação dos eleitores (Código Eleitoral, art. 153, caput, e Res. TSE nº 23.611/2019, art. 247, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas, sendo o documento de identificação devolvido ao eleitor, logo que este tenha votado (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único, e Res. TSE 23.611/2019, art. 119, § 2º).

### **16.1. Votação eletrônica**

Em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia da Covid-19, os procedimentos relacionados à biometria do eleitor, assim como as respectivas funcionalidades para a coleta e o reconhecimento de impressões digitais, não serão aplicados às eleições ordinárias implementadas na urna eletrônica de 2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 5º, II, e Res. TSE n.º 23.611/2019, art. 1º-A, incluído pela Resolução TSE nº 23.625/2020).

### **16.1.1. Início dos trabalhos de votação**

No dia marcado para a votação, às 6h (seis horas), os componentes da Mesa Receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material entregue e a urna, bem como se estão presentes os fiscais dos partidos políticos e das coligações (Código Eleitoral, art. 142, e Res. TSE nº 23.611/2019, art. 252, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

Eventual ausência dos fiscais dos partidos políticos e das coligações deverá ser consignada em ata, sem prejuízo do início dos trabalhos (Res. TSE 23.611/2019, art. 85, parágrafo único).

Concluídas as verificações acima elencadas, estando a Mesa Receptora composta, o Presidente da Mesa Receptora emitirá o relatório “Zerésima” da urna, que será assinado por ele, pelos demais mesários e fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem (Res. TSE 23.611/2019, art. 86).

### **16.1.2. Procedimentos para habilitar o eleitor**

Na votação, serão observados os seguintes procedimentos, em substituição ao disposto no caput e § 1º do art. 96 da Resolução TSE nº 23.611/2019 (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 246, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020):

I - o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila, respeitado o distanciamento mínimo de 1 (um) metro;

II – admitido a adentrar a seção, o eleitor exibirá à mesa receptora de votos seu documento de identificação com foto, o qual poderá ser conferido visualmente pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações;

III – não havendo dúvidas quanto à identidade do eleitor, o mesário digitará o número do título no terminal;

IV – depois de confirmado seu título e nome pela urna, o eleitor, antes de votar:

- a) guardará o documento que foi exibido ao mesário;
- b) higienizará as mãos com álcool em gel;
- c) assinará o Caderno de Votação; e
- d) receberá o comprovante, caso opte por recebê-lo;

V – na cabina de votação, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;

VI – após a votação, o eleitor higienizará as mãos com álcool em gel novamente e se retirará imediatamente da seção eleitoral.

No momento da identificação do eleitor, o mesário poderá lhe solicitar que abaje a máscara rapidamente, caso indispensável para afastar dúvida quanto à identidade do eleitor (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 246, § 1º, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto com a Mesa Receptora de Votos, até que o segundo eleitor conclua o seu voto, com vistas a possibilitar o procedimento previsto no art. 109, em caso de falha na urna (Res. TSE 23.611/2019, art. 96, § 2º).

#### **16.1.3. Ordem de exibição das telas de votação**

A urna exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel relativo à eleição de Vereador e, em seguida, a de Prefeito (Lei 9.504/1997, art. 59, § 3º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 102, § 1º).

#### **16.1.4. Falha na urna antes de iniciada a votação na Seção**

O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto com a Mesa Receptora de Votos, até que o segundo eleitor conclua o seu voto (Res. TSE 23.611/2019, art. 96, § 2º).

Na hipótese de ocorrer falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que o segundo eleitor conclua seu voto e esgotadas as possibilidades previstas no item 16.1.5 deste e-book, deverá o primeiro eleitor votar novamente, em outra urna ou em cédulas, sendo o voto sufragado na urna danificada considerado insubsistente (Res. TSE 23.611/2019, art. 109).

Para garantir o uso do sistema eletrônico, além do previsto no item 16.1.5 deste e-book, poderá ser realizada carga de urna de seção, obedecendo, no que couber, ao disposto nos arts. 68, 73 e 79 da Res. TSE 23.611/2019, desde que não tenha ocorrido votação naquela seção (Res. TSE 23.611/2019, art. 109, parágrafo único).

**Observação:** as ocorrências relativas às urnas deverão ser comunicadas pelos Juízes Eleitorais, por meio de sistema de registro de ocorrências, aos Tribunais Regionais Eleitorais durante o processo de votação (Res. TSE 23.611/2019, art. 114).

### **16.1.5. Falha na urna eletrônica durante a votação**

Na hipótese de falha na urna eletrônica, em qualquer momento da votação, o Presidente da Mesa Receptora de Votos, à vista dos fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna, digitando o código de reinício da votação (Res. TSE 23.611/2019, art. 107, *caput*).

Persistindo a falha, o Presidente da Mesa solicitará a presença de equipe designada pelo Juiz Eleitoral, à qual incumbirá analisar a situação e adotar, em qualquer ordem, um ou mais dos seguintes procedimentos para a solução do problema (Res. TSE 23.611/2019, art. 107, §1º):

- I - Reposicionar a mídia de votação;
- II - Substituir a urna defeituosa por uma de contingência, remetendo a urna com defeito ao local designado pela Justiça Eleitoral;
- III - Substituir a mídia defeituosa por uma de contingência, acondicionando a mídia de votação danificada em envelope específico e remetendo-a ao local designado pela Justiça Eleitoral.

Os lacres das urnas rompidos durante os procedimentos deverão ser repostos e assinados pelo Juiz Eleitoral ou, na sua impossibilidade, pelos componentes da Mesa Receptora de Votos, bem como pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes (Res. TSE 23.611/2019, art. 107, § 2º).

**Observações:** as ocorrências acima descritas deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora, com as providências adotadas e o resultado obtido (Res. TSE 23.611/2019, art. 111). Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma Seção Eleitoral (Res. TSE 23.611/2019, art. 112).

### **16.1.6. Falha nos procedimentos de contingência**

Não havendo êxito nos procedimentos de contingência, a votação se dará por cédulas de uso contingente até seu encerramento, devendo a pessoa designada pelo Juiz Eleitoral adotar as seguintes providências (Res. TSE 23.611/2019, art. 110):

- I - Retornar a mídia de votação à urna defeituosa;
- II - Lacrar a urna defeituosa, enviando-a, ao final da votação, à Junta Eleitoral, com os demais materiais de votação;
- III - Lacrar a urna de contingência, que ficará sob a guarda da equipe designada pelo Juiz Eleitoral;

IV - Colocar a mídia de contingência em envelope específico, que deverá ser lacrado e remetido ao local designado pela justiça eleitoral, não podendo ser reutilizada.

**Observações:** as ocorrências descritas acima deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora, com as providências adotadas e o resultado obtido (Res. TSE 23.611/2019, art. 111). Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral (Res. TSE 23.611/2019, art. 112).

### **16.1.7. Término da votação eletrônica**

#### **16.1.7.1. Procedimentos**

Compete, ao final dos trabalhos, ao Presidente da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativas, no que couber (Res. TSE 23.611/2019, art. 90):

- I - Proceder ao encerramento da votação na urna;
- II - Adotar os procedimentos para o registro da presença dos mesários no terminal do mesário;
- III - Emitir as vias do boletim de urna;
- IV - Emitir o boletim de justificativa, acondicionando-o, com os requerimentos recebidos, em envelope próprio;
- V - Assinar todas as vias do boletim de urna, do boletim de justificativa com os demais mesários e os fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;
- VI - Assinar, junto com os demais mesários, o boletim de identificação do mesário;
- VII - Registrar o comparecimento dos mesários na Ata da Mesa Receptora;
- VIII - Afixar uma cópia do boletim de urna em local visível da seção;
- IX - Romper o lacre do compartimento da mídia de resultados da urna e, após retirá-la, colocar novo lacre, por ele assinado;
- X - Desligar a urna;
- XI - Desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;
- XII - Acondicionar a urna na embalagem própria;

XIII - Anotar o não comparecimento do eleitor, fazendo constar do local destinado à assinatura, no Caderno de Votação, a observação “não compareceu” ou “NC”;

XIV - Entregar uma das vias obrigatórias e as demais vias adicionais do boletim de urna, assinadas, aos interessados dos partidos políticos, das coligações, da imprensa e do Ministério Público, desde que as requeiram no momento do encerramento da votação;

XV - Entregar a mídia de resultado para transmissão de acordo com a logística estabelecida pelo Juiz Eleitoral;

XVI - Remeter à Junta Eleitoral, mediante recibo em 2 (duas) vias, com a indicação da hora de entrega, 2 (duas) vias do boletim de urna, o relatório “Zerésima”, o boletim de justificativa, o boletim de identificação dos mesários, os requerimentos de justificativa eleitoral, os formulários de identificação de eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, o Caderno de Votação e a Ata da Mesa Receptora, bem como os demais materiais sob sua responsabilidade, entregues para funcionamento da seção;

XVII - Manter, sob sua guarda, uma das vias do boletim de urna para posterior conferência dos resultados da respectiva seção divulgados na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, tão logo estejam disponíveis.

Encerrada a votação, o Presidente da Mesa Receptora de Votos adotará as providências acima relacionadas e finalizará a Ata da Mesa Receptora, da qual constarão, sem prejuízo de outras ocorrências significativas, pelo menos os seguintes itens (Resolução TSE 23.611/2019, art. 120):

I - O nome dos membros da Mesa Receptora que compareceram, consignando atrasos e saídas antecipadas (Código Eleitoral, art. 154, III, a);

II - As substituições e nomeações de membros da Mesa Receptora eventualmente realizadas (Código Eleitoral, art. 154, III, b);

III - Os nomes dos fiscais que compareceram durante a votação (Código Eleitoral, art. 154, III, c);

IV - A causa, se houver, do retardamento para o início ou encerramento da votação;

V - O motivo de não haverem votado eleitores que compareceram (Códi-

go Eleitoral, art. 154, III, d);

VII - Os protestos e as impugnações apresentados, assim como as decisões sobre eles proferidas (Código Eleitoral, art. 154, III, h);

VIII - A razão e o tempo da interrupção da votação, se tiver havido, e as providências adotadas (Código Eleitoral, art. 154, III, i);

VIII - A ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nos Cadernos de Votação e na Ata da Mesa Receptora, ou a declaração de não existirem (Código Eleitoral, art. 154, III, j).

#### **16.1.7.2. Guarda da urna eletrônica**

A urna eletrônica ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 155, § 2º).

#### **16.1.8. Emissão dos Boletins de Urna**

Concluída a votação, a Mesa Receptora deverá providenciar a emissão eletrônica do boletim de urna, contendo o resultado da respectiva seção eleitoral, no qual serão consignados os seguintes dados (Res. TSE 23.611/2019, art. 160): a data da eleição; a identificação do Município, da Zona Eleitoral e da Seção; a data e o horário de encerramento da votação; o código de identificação da urna; a quantidade de eleitores aptos; a quantidade de eleitores que compareceram; a votação individual de cada candidato; os votos para cada legenda partidária; os votos nulos; os votos em branco; a soma geral dos votos; a quantidade de eleitores cuja habilitação para votar não ocorreu por reconhecimento biométrico; código de barras bidimensional (Código QR).

#### **16.1.9. Distribuição obrigatória dos Boletins de Urna**

Os boletins de urna serão impressos em 5 (cinco) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) vias adicionais (Res. TSE 23.611/2019, art. 121).

As vias obrigatórias terão a seguinte destinação (Res. TSE 23.611/2019, art. 180, III):

i) 1 (uma) via acompanhará a mídia de resultado, para posterior arquivamento no cartório eleitoral;

ii) 1 (uma) via será afixada no local de funcionamento da Junta Eleitoral.

#### **16.1.10. Emissão dos Boletins de Justificativa**

Deverá ser emitido também o boletim de justificativa (Res. TSE 23.611/2019,

art. 90, IV).

#### **16.1.11. Cópias extras dos Boletins de Urna**

Poderão, ainda, ser emitidas até 5 (cinco) cópias extras de boletins de urna (Res. TSE 23.611/2019, art. 121).

#### **16.1.12. Não-emissão de Boletins de Urna - Crime Eleitoral**

Na hipótese de não serem emitidas, por motivo técnico, todas as vias obrigatórias dos boletins de urna, ou de serem estas ilegíveis, após a observância do disposto no art. 113 desta Resolução, o Presidente da Mesa tomará, à vista dos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes, as seguintes providências (Res. TSE 23.611/2019, art. 122):

- I - Desligará a urna;
- II - Desconectará a urna da tomada ou da bateria externa;
- III - Acondicionará a urna na embalagem própria;
- IV - Registrará na Ata da Mesa Receptora a ocorrência;
- V - Comunicará o fato ao Juiz Eleitoral, ou à pessoa por ele designada, pelo meio de comunicação mais rápido;
- VI - Encaminhará a urna à Junta Eleitoral, para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos boletins de urna.

Na hipótese de ser emitida apenas 1 (uma) via obrigatória, esta deverá ser encaminhada à Junta Eleitoral, sem prejuízo das providências previstas neste artigo.

#### **16.1.13. Boletins de Urna como meio de prova**

Apenas os boletins de urna poderão servir como prova perante a Junta Eleitoral do resultado apurado, prevalecendo os dados nele consignados se houver divergência com o resultado divulgado (Res. TSE 23.611/2019, art. 170, §2º, e art. 203, §5º).

#### **16.1.14. Assinaturas nos Boletins de Urna**

Os boletins de urna serão assinados pelo Presidente e demais componentes da Junta Eleitoral e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações e pelo representante do Ministério Público (Res. TSE 23.611/2019, art. 170, §1º).

### **16.2. Votação por cédulas**

A forma de votação por cédulas apenas será realizada na impossibilidade da utilização do sistema eletrônico de votação. As cédulas de uso contingente serão confeccionadas de acordo com o modelo definido pelo Tribunal Superior Eleitoral (Res. TSE 23.611/2019, art. 115).

Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral (Res. TSE 23.611/2019, art. 112).

Para os casos de votação por cédulas, o Juiz Eleitoral fará entregar ao Presidente da Mesa Receptora de Votos, mediante recibo, os seguintes materiais (Res. TSE 23.611/2019, art. 116): cédulas de uso contingente, destinadas à votação; urna de lona lacrada; lacre para a fenda da urna de lona, a ser colocado após a votação.

### **16.2.1. Modelo da cédula eleitoral**

Haverá duas cédulas distintas, uma de cor amarela, a ser utilizada para eleição de Prefeito, no primeiro e no segundo turnos, e outra de cor branca, para eleição de Vereador, para uso no primeiro turno, ambas confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las (Código Eleitoral, art. 104, § 6º; Lei 9.504/1997, art. 83, § 1º, e art. 84; Res. TSE 23.611/2019, art. 144).

A cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido político de sua preferência, ou, em caso de consulta popular, as opções de resposta para cada pergunta formulada (Lei 9.504/1997, art. 83, §§ 2º e 3º; Res. TSE 23.611/2019, art. 145).

### **16.2.2. Autenticação das cédulas eleitorais**

Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir, autenticar, com sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las (Código Eleitoral, art. 127, VI).

### **16.2.3. Procedimento da votação por cédulas eleitorais**

Na hipótese de votação por cédulas, serão observados, no que couber, as normas do art. 246 da Res. TSE nº 23.611/2019, e ainda aplicado o seguinte fluxo, em substituição aos procedimentos do art. 117 da mencionada resolução (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 248, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020):

I – serão entregues ao eleitor ambas as cédulas: a da eleição proporcional

nal e a da majoritária;

II – o eleitor será instruído sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto e a maneira de colocá-las na urna de lona;

III – as cédulas serão entregues ao eleitor abertas, rubricadas e numeradas, em séries de um a nove, pelos mesários;

IV – o eleitor será convidado a se dirigir à cabina para indicar os números ou os nomes dos candidatos ou a sigla ou número do partido de sua preferência, e dobrar as cédulas;

V – ao sair da cabina, o eleitor depositará as cédulas na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao mesário e aos fiscais dos partidos políticos e das coligações, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas;

VI – se o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que estão rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele, por imprudência, negligência ou imperícia, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao mesário, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado, fazendo constar a ocorrência em ata.

#### **16.2.4. Término da votação por cédulas eleitorais**

Encerrada a votação, além do previsto no art. 90 da Res. TSE nº 23.611/2019, no que couber, o Presidente da Mesa Receptora tomará as seguintes provisões (Res. TSE 23.611/2019, art. 118):

I - Vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos demais mesários e, facultativamente, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;

II - Entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação de acordo com o estabelecido no art. 90 da referida norma, mediante recibo em 2 (duas) vias, com a indicação de hora, devendo os documentos da Seção Eleitoral ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem.

## **17. APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS**

A apuração dos votos das seções eleitorais em que houver votação por cédulas será processada na Junta Eleitoral, com a utilização do Sistema de Apuração, observados, no que couber, os procedimentos previstos nos arts. 159 a 187 do Código Eleitoral e o disposto na Resolução nº 23.611/2019 (Res. TSE 23.611/2019, art. 162).

Os membros, os escrutinadores e os auxiliares das Juntas Eleitorais sómente poderão, no curso dos trabalhos, utilizar caneta esferográfica de cor vermelha (Res. TSE 23.611/2019, art. 163).

### **17.1. Procedimentos preliminares à apuração**

Na hipótese em que a votação tenha iniciado com o uso da urna eletrônica, a apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá, sempre à vista dos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes, da seguinte maneira (Res. TSE 23.611/2019, art. 164):

I - A equipe técnica designada pelo Presidente da Junta Eleitoral procederá à geração da mídia com os dados recuperados, contendo os votos registrados pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção, imprimirá o boletim parcial da urna em 2 (duas) vias obrigatórias e em até 3 (três) vias opcionais, entregando-as ao secretário da Junta Eleitoral;

II - O secretário da Junta Eleitoral colherá a assinatura do Presidente e dos componentes da Junta e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e das coligações e do representante do Ministério Público, nas vias do boletim parcial da urna;

III - Os dados constantes da mídia serão recebidos pelo Sistema de Apuração;

IV - Em seguida, será iniciada a apuração das cédulas.

No início dos trabalhos, será emitido o relatório “Zerésima” do Sistema de Apuração, que deverá ser assinado pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem, assim como pelo Presidente da Junta Eleitoral e seus componentes, o qual deverá anexar o relatório à Ata da Junta Eleitoral (Res. TSE 23.611/2019, art. 164, parágrafo único).

Para cada seção a ser apurada, a urna eletrônica utilizada para a apuração

dos votos será configurada com a identificação do Município, da Zona Eleitoral, da Seção, da Junta e do motivo da operação, no Sistema de Apuração (Res. TSE 23.611/2019, art. 165).

## **17.2. Início da apuração das cédulas**

Para apuração dos votos consignados em cédulas das seções onde houve votação parcial ou totalmente manual, a Junta Eleitoral deverá (Res. TSE 23.611/2019, art. 166):

- I - Havendo mídia com os dados parciais de votação, inseri-la na urna na qual se realizará a apuração;
- II - Separar os diferentes tipos de cédula;
- III - Contar as cédulas, sem abri-las, numerando-as sequencialmente;
- IV - Digitar a quantidade total de cédulas na urna;
- V - Iniciar a apuração no sistema eletrônico, obedecendo aos seguintes procedimentos, uma cédula de cada vez:
  - a) desdobrar, ler o voto e registrar as expressões “em branco” ou “nulo”, se for o caso, colhendo-se a rubrica do secretário;
  - b) digitar no Sistema de Apuração o número do candidato ou da legenda referente ao voto do eleitor;
- VI - Não havendo mais cédulas, gravar a mídia com os dados da votação da seção.

A Junta Eleitoral somente desdobrará a cédula seguinte após a confirmação do registro da cédula anterior na urna (Res. TSE 23.611/2019, art. 166, § 1º).

Os eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula (Res. TSE 23.611/2019, art. 166, § 2º).

As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código Eleitoral, art. 174, § 4º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 166, § 3º).

### **17.3. Divergência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna**

Verificada a não correspondência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a Junta Eleitoral proceder da seguinte maneira (Res. TSE 23.611/2019, art. 168):

- I - Emitir o espelho parcial de cédulas;
- II - Comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última cédula até o momento em que se iniciou a incoincidência;
- III - Comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes e retomar a apuração.

Havendo motivo justificado, a critério da Junta Eleitoral, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados (Res. TSE 23.611/2019, art. 168, parágrafo único).

### **17.4. Nulidade da votação**

A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 169).

Se a Junta Eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 166, § 2º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 169, parágrafo único).

### **17.5. Fiscalização perante as Juntas Eleitorais**

Os fiscais dos partidos políticos e das coligações serão posicionados a distância não superior a 1m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da Junta Eleitoral, de modo que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado nas urnas eletrônicas e, na hipótese de apuração de cédulas (Lei 9.504/1997, art. 87, e Res. TSE 23.611/2019, art. 153, I a V):

- I - A abertura da urna de lona;
- II - A numeração sequencial das cédulas;
- III - O desdobramento das cédulas;

IV - A leitura dos votos;

V - A digitação dos números no Sistema de Apuração.

Para acompanhar os atos acima descritos, os fiscais dos partidos políticos e das coligações deverão (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 244, I e II, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020):

I - usar máscara de proteção, cobrindo boca e nariz; e

II - guardar a distância mínima de 1m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da junta eleitoral, vedada, sob qualquer justificativa, a transposição desse perímetro

## **17.6. Ininterrupção dos trabalhos de apuração**

Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, devendo a Junta Eleitoral funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito horas), pelo menos (Código Eleitoral, art. 159, § 1º).

Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata (Código Eleitoral, art. 163, parágrafo único).

## **17.7. Conclusão da contagem de votos**

Concluída a contagem dos votos, a Junta Eleitoral providenciará a emissão de 2 (duas) vias obrigatórias e até 5 (cinco) vias adicionais do boletim de urna (Res. TSE 23.611/2019, art. 170).

Os boletins de urna serão assinados pelo presidente e demais componentes da Junta Eleitoral e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações e pelo representante do Ministério Público (Res. TSE 23.611/2019, art. 170, §1º).

Apenas os boletins de urna poderão servir como prova posterior perante a Junta Eleitoral (Res. TSE 23.611/2019, art. 170, § 2º).

O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do boletim de urna e na geração da mídia com os resultados (Res. TSE 23.611/2019, art. 171, caput).

## **18. TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES**

### **18.1. Procedimentos iniciais**

A liberação do Sistema de Totalização (SISTOT), nas zonas eleitorais, para uso na fase relativa ao gerenciamento dos arquivos de urna a serem recebidos e a totalização da eleição, será realizada pelos técnicos designados pela Justiça Eleitoral, por meio de senha específica para esse fim, após as 12h (doze horas) do dia anterior à eleição (Res. TSE 23.611/2019, art. 174).

Os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais e delegados dos partidos políticos e das coligações serão convocados com 2 (dois) dias de antecedência por edital publicado no DJE, nas capitais, e pela forma regulamentada pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nos demais locais, para acompanhar a operação acima referida (Res. TSE 23.611/2019, art. 174, parágrafo único).

Depois da liberação da fase do gerenciamento do SISTOT, as zonas totalizadoras emitirão o relatório “Zerésima”, com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema (Res. TSE 23.611/2019, art. 175).

Antes da emissão da “Zerésima”, devem estar processadas, no SISTOT, todas as atualizações das situações e dos dados dos candidatos e partidos alterados após o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) (Res. TSE 23.611/2019, art. 175, parágrafo único).

As zonas eleitorais que não são totalizadoras somente realizarão os procedimentos de liberação do SISTOT e da emissão da “Zerésima” após serem realizados os procedimentos descritos nos arts. 174 e 175 da norma de regência pelas zonas totalizadoras a que estiverem submetidas (Res. TSE 23.611/2019, art. 176).

A “Zerésima” deve ser assinada pelas autoridades presentes e comporá a Ata da Junta Eleitoral (Res. TSE 23.611/2019, art. 177).

### **18.2. Junta Eleitoral**

Encerrada a votação, as Juntas Eleitorais (Res. TSE 23.611/2019, art. 180, I a V):

I - Receberão as mídias com os arquivos oriundos das urnas e providenciarão a sua transmissão;

II - Receberão os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção (Código Eleitoral, art. 165, § 5º);

III - Destinarão as vias do boletim de urna recebidas, da seguinte forma:

a) uma via acompanhará a mídia de resultado, para posterior arquivamento no cartório eleitoral;

b) uma via será afixada no local de funcionamento da Junta Eleitoral;

IV - Resolverão todas as impugnações e incidentes verificados durante os trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 40, II);

V - Providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, em caso de necessidade.

Finalizado o processamento dos boletins de urna pelo SISTOT de sua jurisdição, o Presidente da Junta Eleitoral, lavrará a Ata da Junta Eleitoral (Res. TSE 23.611/2019, art. 190, *caput*).

A Ata da Junta Eleitoral, assinada pelo presidente e rubricada pelos membros da Junta Eleitoral e, se desejarem, pelos representantes do Ministério Público, dos partidos políticos e das coligações, será composta dos seguintes documentos, no mínimo, emitidos pelo SISTOT (Res. TSE 23.611/2019, art. 190, § 1º): Ambiente de Votação; “Zerésima”; e Relatório Resultado da Junta Eleitoral.

A Ata da Junta Eleitoral deverá ser arquivada no cartório eleitoral, sendo dispensado o envio de cópia ao Tribunal Regional Eleitoral (Res. TSE n° 23.611/2019, art. 190, § 2º).

Ao final dos trabalhos, o Presidente da Junta Eleitoral responsável pela totalização lavrará a Ata Geral da Eleição de sua circunscrição em 2 (duas) vias, as assinará e as fará serem rubricadas pelos membros da Junta Eleitoral e, se desejarem, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações, anexando relatório Resultado da Totalização (Código Eleitoral, art. 186, *caput*, e Res. TSE 23.611/2019, art. 202).

Do relatório Resultado da Totalização, constarão os seguintes dados (Res. TSE 23.611/2019, art. 202, parágrafo único):

I - As seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;

II - As seções apuradas pelo Sistema de Apuração, os motivos da utilização do Sistema de Apuração e a respectiva quantidade de votos;

III - As seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;

IV - As seções nas quais não houve votação e os motivos;

V - A votação de cada partido político e candidato nas eleições majoritária e proporcional;

VI - O quociente eleitoral, os quocientes partidários e a distribuição das sobras;

VII - A votação dos candidatos a Vereador, na ordem da votação recebida;

VIII - A votação dos candidatos a Prefeito na ordem da votação recebida;

IX - As impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

O relatório Resultado da Totalização ficará no Cartório Eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias para exame pelos partidos políticos e pelas coligações interessados, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização (Res. TSE 23.611/2019, art. 203, caput).

Os documentos nos quais a Ata Geral da Eleição foi baseada, inclusive arquivos ou relatórios gerados pelos sistemas de votação e totalização, estarão disponíveis nas respectivas zonas eleitorais (Res. TSE 23.611/2019, art. 203, §1º).

Findo o prazo de 3 (três) dias acima mencionado, os partidos políticos e as coligações poderão apresentar reclamações em 2 (dois) dias, sendo estas submetidas à análise da Junta Eleitoral, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições (Res. TSE 23.611/2019, art. 203, §2º).

O partido político, a coligação ou o candidato poderá apresentar à Junta Eleitoral via do boletim de urna, no prazo previsto para reclamações, se, no curso dos trabalhos da Junta Eleitoral, tiver conhecimento da inconsistência de qualquer resultado (Res. TSE 23.611/2019, art. 203, §3º).

Apresentado o boletim de urna, será aberta vista, pelo prazo de 2 (dois) dias, aos demais partidos políticos e coligações, que somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de via do boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Código Eleitoral, art. 179, § 7º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 203, §4º).

O boletim emitido pela urna fará prova do resultado apurado, prevalecendo os dados nele consignados se houver divergência com o resultado divulgado (Res. TSE 23.611/2019, art. 203, §5º).

Os prazos para análise e apresentação de reclamações sobre a Ata General da Eleição acima citados somente começarão a ser contados depois de serem disponibilizados os dados de votação especificados, por Seção Eleitoral, nas páginas da Justiça Eleitoral na *Internet* (Res. TSE 23.611/2019, art. 203, §6º).

Decididas as reclamações, a Junta Eleitoral responsável pela totalização proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Res. TSE 23.611/2019, art. 204, *caput*).

### **18.3. Transmissão eletrônica de dados**

Recebidas as mídias com os arquivos oriundos das urnas, as Juntas Eleitorais providenciarão imediatamente a sua transmissão (Res. TSE 23.611/2019, art. 180, I).

A transmissão e a recuperação de dados de votação, bem como a reimpressão dos boletins de urna, poderão ser efetuadas por técnicos designados pelo Presidente da Junta Eleitoral nos locais previamente definidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Res. TSE 23.611/2019, art. 183).

Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão instalar pontos de transmissão distintos do local de funcionamento da Junta Eleitoral, de acordo com as necessidades específicas, divulgando previamente sua localização nos respectivos sítios na *Internet*, pelo menos 3 (três) dias antes da data da eleição (Res. TSE 23.611/2019, art. 184).

Nos pontos de transmissão em que forem utilizados equipamentos que não pertençam à Justiça Eleitoral, será obrigatório o uso do sistema de conexão denominado *JE-Connect* (Res. TSE 23.611/2019, art. 184, §1º).

Os técnicos designados para operação do *JE-Connect* são responsáveis pela guarda e pelo uso das mídias de ativação da solução e de seus conteúdos (Res. TSE 23.611/2019, art. 184, § 2º).

Na impossibilidade da transmissão de dados, a Junta Eleitoral providenciará a remessa das mídias ao ponto de transmissão da Justiça Eleitoral mais próximo, para os respectivos procedimentos (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 188).

#### **18.4. Fiscalização da transmissão e totalização de votos**

Aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados (Lei 9.504/97, art. 66, e Res. TSE 23.611/2019, art. 205).

Nas instalações onde se desenvolverão os trabalhos, será vedado o ingresso simultâneo de mais de um representante de cada partido político ou coligação, ou da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais não poderão dirigir-se diretamente aos responsáveis pelos trabalhos (Res. TSE 23.611/2019, art. 205, parágrafo único).

#### **18.5. Proclamação dos eleitos**

Decididas as reclamações, a Junta Eleitoral responsável pela totalização proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Res. TSE 23.611/2019, art. 204).

Nas eleições majoritárias, deve a Junta Eleitoral, ao final do turno único ou do segundo turno, proclamar eleito o candidato que obtiver maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter *sub judice*, atribuídos a (Res. TSE 23.611/2019, art. 214):

I - Candidato com maior votação nominal; ou

II - Candidatos cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação.

Em tais casos, a votação deve ser aferida levando-se em consideração apenas os votos dados aos candidatos participantes do pleito, excluídos os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas no art. 194 da Resolução TSE 23.611/2019 (candidato com registro indeferido, cassado ou irregular).

Os feitos a que se referem os itens I e II deverão tramitar nos tribunais em regime de urgência.

Tornada definitiva a anulação dos votos, serão observados o *caput* e o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Nas eleições proporcionais, deve a Junta Eleitoral proclamar os candidatos eleitos, ainda que existam votos anulados *sub judice*, observadas as regras do sistema proporcional. Neste caso, consideram-se nos cálculos da distribuição das vagas apenas os votos dados a candidatos com votação válida, e às legendas partidárias em situação equivalente, excluídos os votos em branco e os votos nulos (Resolução TSE 23.611/2019, art. 215).

## **19. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS**

Para a divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pela Justiça Eleitoral, deverão ser utilizados exclusivamente sistemas desenvolvidos ou homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Res. TSE 23.611/2019, art. 207).

A divulgação será feita nas páginas da Justiça Eleitoral na *Internet* ou por outros recursos autorizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Res. TSE 23.611/2019, art. 207, parágrafo único).

Os resultados das votações para todos os cargos, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas nas eleições, serão divulgados na abrangência municipal, sendo que os dados de resultado dos cargos em disputa estarão disponíveis a partir das 17h (dezessete horas) da respectiva unidade da Federação a que pertence o Município (Res. TSE 23.611/2019, art. 208).

É facultado ao Presidente da Junta da zona totalizadora suspender, fundamentadamente, a divulgação dos resultados da eleição do Município sob sua jurisdição (Res. TSE 23.611/2019, art. 208, parágrafo único).

O Tribunal Superior Eleitoral, até 17 de agosto de 2020, realizará audiência com as entidades interessadas na divulgação dos resultados visando a apresentar as definições sobre o modelo de distribuição e padrões tecnológicos e de segurança para a divulgação dos resultados para as eleições (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 209, com redação dada pela Res. TSE nº 23.625/2020).

Os dados dos resultados das eleições estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral no período de 15 a 28 de novembro de 2020, no primeiro turno, e de 29 de novembro a 12 de dezembro de 2020, no segundo turno (Res. TSE 23.611/2019, art. 210, *caput*, com redação dada pela Res. TSE nº 23.625/2020).

Os dados do resultado das eleições serão distribuídos pela Justiça Eleitoral às entidades interessadas na divulgação por meio de arquivo digital ou de programa de computador (Res. TSE 23.611/2019, art. 210, § 1º).

Será de responsabilidade das entidades interessadas em divulgar os resultados estabelecer infraestrutura de comunicação com o centro de

dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral (Res. TSE 23.611/2019, art.210, § 2º).

As entidades interessadas na divulgação dos resultados deverão buscar os arquivos periodicamente à medida que forem atualizados, em conformidade com os padrões definidos pela Justiça Eleitoral (Res. TSE 23.611/2019, art. 210, § 3º).

É vedado às entidades envolvidas na divulgação oficial dos resultados promover qualquer alteração de conteúdo dos dados produzidos pela Justiça Eleitoral (Res. TSE 23.611/2019, art. 211).

Na divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições, as entidades envolvidas não poderão majorar o preço de seus serviços em razão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral (Res. TSE 23.611/2019, art. 212).

O não cumprimento das exigências para divulgação dos resultados impedirá o acesso da entidade ao centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou acarretará a sua desconexão (Res. TSE 23.611/2019, art. 213).

## **20. FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS OU COLIGAÇÕES**

### **20.1. Credenciamento dos Fiscais perante as mesas receptoras**

Cada partido político ou coligação poderá nomear 2 (dois) delegados para cada Município e 2 (dois) fiscais para cada Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 131, *caput*, e Res. TSE 23.611/2019, art. 132).

Nas Mesas Receptoras, poderá atuar 1 (um) fiscal de cada partido político ou coligação por vez, mantendo-se a ordem no local de votação (Código Eleitoral, art. 131, *caput*, e Res. TSE 23.611/2019, art. 132, § 1º).

A escolha de fiscal e delegado de partido político ou de coligação não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora, do apoio logístico ou da Junta Eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 65, *caput*, e Res. TSE 23.611/2019, art. 132, § 4º).

### **20.2. Características das credenciais dos fiscais das mesas receptoras**

No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações, vedada a padronização do vestuário (Lei 9.504/1997, art. 39-A, § 3º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 134).

O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 12 cm (doze centímetros) de comprimento por 10 cm (dez centímetros) de largura e conter apenas o nome do fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da coligação que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 134, § 1º).

Caso o crachá ou o vestuário estejam em desacordo com as normas previstas neste artigo, o Presidente da Mesa Receptora de Votos orientará os ajustes necessários para que o fiscal possa exercer sua função na seção (Res. TSE 23.611/2019, art. 134, § 2º).

### **20.3. Fiscalização perante as mesas receptoras de votos**

Cada partido político ou coligação poderá nomear 2 (dois) delegados para cada Município e 2 (dois) fiscais para cada Mesa Receptora, atuando um de cada vez, mantendo-se a ordem no local de votação (Código Eleitoral, art. 131, *caput*, e Res. TSE 23.611/2019, art. 132, *caput* e §1º).

O fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 65, § 1º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 132, §2º).

O fiscal de partido político ou coligação poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 132, § 8º).

Os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partidos políticos e de coligações serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132, e Res. TSE 23.611/2019, art. 133).

### **20.4. Fiscalização na auditoria das urnas eletrônicas: votação paralela**

No mesmo dia e horário da votação oficial será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral (Lei 9.504/97, art. 66, § 6º).

Em decorrência da antecipação do horário de votação, os juízes cujas zonas eleitorais realizarão auditoria na urna no dia da votação deverão convocar os partidos políticos e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para que compareçam ao local de votação às 6h (seis horas) do dia da votação, de modo a acompanhar a auditoria da

urna eletrônica na seção eleitoral sorteada (Res. TSE nº 23.611/2020, art. 255, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020)

## **20.5. Fiscalização perante as Juntas Eleitorais**

Cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as Juntas Eleitorais, até 3 (três) fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, e Res. TSE nº 23.611/2019, art. 152).

As credenciais dos fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos ou pelas coligações, e não necessitam de visto do presidente da junta eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º, e Res. TSE nº 23.611/2019, art. 152, § 2º).

Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão prever a utilização de meio virtual para o encaminhamento, pelos partidos políticos e coligações, de listagens contendo o nome (Res. TSE n.º nº 23.611/2019, art. 243, I e II, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020):

- dos responsáveis para expedir credenciais dos fiscais partidários que atuarão nas seções e na junta eleitoral ;
- dos fiscais que atuarão nas seções instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes.

Não será permitida, na Junta Eleitoral, a atuação concomitante de mais de 1 (um) fiscal de cada partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º, e Res. TSE nº 23.611/2019, art. 152, § 4º).

Os fiscais dos partidos políticos e das coligações deverão guardar distância mínima de 1 (um) metro de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da Junta Eleitoral, vedada, sob qualquer justificativa, a transposição desse perímetro, de modo que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado nas urnas eletrônicas e, na hipótese de apuração de cédulas (Lei nº 9.504/1997, art. 87, e Res. TSE nº 23.611/2019, art. 153, c/c art. 244, inciso II, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020):

- a abertura da urna de lona;
- a numeração sequencial das cédulas;
- o desdobramento das cédulas;
- a leitura dos votos;
- e a digitação dos números no Sistema de Apuração.

## **21. POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS**

### **21.1. Presidente da Mesa e Juiz Eleitoral**

Caberá ao Presidente da Mesa Receptora de Votos e ao Juiz Eleitoral, a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139, e Res. TSE nº 23.611/2019, art. 135).

O poder de polícia do Juiz Eleitoral, previsto no art. 135 da Res. TSE nº 23.611/2019, abrange a autoridade para fazer impedir o ingresso ou retirar do local onde se desenvolvam os trabalhos da Junta Eleitoral o fiscal que não usar máscara de proteção, cobrindo boca e nariz, e que não guardar a distância mínima de 1m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da junta eleitoral (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 244, parágrafo único, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020)

### **21.2. Manutenção da Ordem**

O Presidente da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativas, se necessário, poderá convocar força pública para manter a ordem (Res. TSE 23.611/2019, art. 89, VI).

O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 136, § 1º).

Não caracteriza ato atentatório à liberdade eleitoral a exigência do uso de máscara de proteção, cobrindo a boca e o nariz, para fins do ingresso do eleitor na seção para votar ou justificar ausência (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 245, § 1º, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020)

### **21.3. Intervenção no funcionamento da Mesa**

Salvo o Juiz Eleitoral e os técnicos por ele designados, nenhuma autoridade estranha à Mesa Receptora poderá intervir em seu funcionamento (Código Eleitoral, art. 140, § 2º, e Res. TSE 23.611/2019, art. 136, § 2º).

### **21.4. Permanência na Seção Eleitoral**

Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Receptora os membros que a compõem, os candidatos, 1 (um) fiscal e 1 (um) delegado de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor, mantendo-se a ordem no local de votação (Código Eleitoral, art. 140, caput, e Res. TSE 23.611/2019, art. 136, caput).

## **21.5. Força Armada: distância do local de votação**

A força armada se conservará a 100 m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do Presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 141, e Res. TSE 23.611/2019, art. 137).

## **22. DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS**

As pesquisas eleitorais realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias para o registro e que sejam informados os seguintes dados (Res. TSE 23.600/2019, arts. 2º, 10 e 11):

- I - O período de realização da coleta de dados;
- II - A margem de erro;
- III - O nível de confiança;
- IV - O número de entrevistas;
- V - O nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- VI - O número de registro da pesquisa.

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer a partir das 17 (dezessete) horas do horário local (Res. TSE 23.600/2019, art. 12, II).

## **23. PROPAGANDA ELEITORAL**

### **23.1. Poder de Polícia do Juiz**

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, observado ainda, quanto à *Internet*, o disposto no art. 8º da Resolução TSE 23.610/2019 (Lei 9.504/1997, art. 41, § 1º, e Res. TSE 23.610/2019, art. 6º, § 1º).

O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na *Internet* e na imprensa escrita (Lei 9.504/1997, art. 41, § 2º, e Res. TSE 23.610/2019, art. 6º, § 2º).

No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público (Res. TSE 23.610/2019, art. 6º, § 3º).

### **23.2. Propaganda paga na imprensa escrita**

Espécie de propaganda eleitoral proibida no dia da eleição.

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na *Internet* do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei 9.504/1997, art. 43, *caput*, e Resolução TSE 23.610/2019, art. 42).

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei 9.504/1997, art. 43, § 1º, e Res. TSE 23.610/2019, art. 42, § 1º).

A inobservância desses requisitos sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei 9.504/1997, art. 43, § 2º, e Res. TSE 23.610/2019, art. 42, § 2º).

### **23.3. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão**

Espécie de propaganda eleitoral proibida no dia da eleição.

A propaganda eleitoral na rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei 9.504/1997, art. 44, e Res. TSE 23.610/2019, art. 48).

É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Res. TSE 23.610/2019, art 5º).

Essa vedação não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei 9.504/1997 (Lei 12.034/2009, art. 7º, e Res. TSE 23.610/2019, art. 5º, parágrafo único).

#### **23.4. Comícios, carreatas, caminhadas e passeatas**

Espécie de propaganda eleitoral proibida no dia da eleição.

Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11; Res. TSE 23.610/2019, art. 16).

A propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som também será permitida até a véspera do pleito, entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I, e Res. TSE nº 23.627/2020 - Calendário Eleitoral).

### **24. CRIMES ELEITORAIS**

#### **24.1. No dia da Eleição**

Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de 6(seis) meses a 1(um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV, e Res. TSE 23.610/2019, art. 87, I a IV):

- I - O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- II - A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- III - A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de *Internet* de que trata o art. 57-B da Lei 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

#### **24.2. Denunciaçāo caluniosa com finalidade eleitoral**

Constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (Código Eleitoral, art. 326-A, incluído pela Lei 13.834/2019).

A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto, e diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção (Código Eleitoral, art. 326-A, incluído pela Lei 13.834/2019).

Incorrerá nessas penalidades quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (Código Eleitoral, art. 326-A, § 3º, incluído pela Lei 13.834/2019).

#### **24.3. Retenção de Título Eleitoral**

A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de 5 (cinco) mil a 10 (dez) mil UFIR (Lei 9.504/1997, art. 91, parágrafo único).

#### **24.4. Não emissão de Boletins de Urna**

A não expedição do boletim de urna pela Junta, imediatamente após concluída a contagem de votos, ressalvados os casos de defeito da urna eletrônica, constitui crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

#### **24.5. Não entrega de Boletins de Urna pelo Presidente da Mesa**

O Presidente da Mesa Receptora de Votos é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até 1 (uma) hora após a expedição (Lei 9.504/1997, art. 68, § 1º).

A não entrega constitui crime, punível com detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de 1 (um) mil a 5 (cinco) mil UFIR (Lei 9.504/1997, art. 68, § 2º).

#### **24.6. Acesso a Sistema do Serviço Eleitoral**

Constitui crime, punível com reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos (Lei 9.504/1997, art. 72, I).

#### **24.7. Alteração ou destruição de Sistema do Serviço Eleitoral**

Constitui crime, punível com reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 72, II).

#### **24.8. Dano a equipamento usado na votação ou totalização**

Constitui crime, punível com reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes (Lei 9.504/1997, art. 72, III).

#### **24.9. Promoção de desordem**

Constitui crime, punível com detenção de até 2 (dois) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa, promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 296).

#### **24.10. Impedir ou embaraçar o exercício do voto**

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa, impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 297).

#### **24.11. Concentração de eleitores**

Constitui crime, punível com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo (Código Eleitoral, art. 302).

#### **24.12. Prender ou deter eleitor, membro de mesa, fiscal, delegado de partido ou candidato**

Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos, prender ou deter qualquer eleitor, membro de Mesa Receptora, fiscal de partido, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 298).

Nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput, c/c o art. 298, e Res. TSE nº 23.627/2020 - Calendário Eleitoral).

Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º, c/c o art. 298).

Nenhum candidato poderá ser preso ou detido, 15 (quinze) dias antes da eleição, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º, c/c o art. 298, e Res. TSE nº 23.627/2020 - Calendário Eleitoral).

#### **24.13. Servidor público coagir eleitor a votar ou não votar em determinado candidato ou partido**

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa, valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido (Código Eleitoral, art. 300).

Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código Eleitoral, art. 300, parágrafo único).

#### **24.14. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido**

Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos (Código Eleitoral, art. 301).

#### **24.15. Ocultar, recusar fornecimento de alimentação e transporte**

Constitui crime, punível com pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) a

300 (trezentos) dias-multa, ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder sua exclusividade a determinado partido ou candidato (Código Eleitoral, art. 304).

#### **24.16. Intervenção à Mesa Receptora**

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa, intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto (Código Eleitoral, art. 305).

#### **24.17. Não-observância da ordem da fila de votação**

Constitui crime, punível com pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa, não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar (Código Eleitoral, art. 306).

#### **24.18. Fornecimento de cédula oficial marcada**

Constitui crime, punível com reclusão de até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, fornecer ao eleitor cédula oficial já assinada ou por qualquer forma marcada (Código Eleitoral, art. 307).

#### **24.19. Rubricar e fornecer cédula em momento inadequado**

Constitui crime, punível com reclusão de até 5 (cinco) anos e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa, rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor (Código Eleitoral, art. 308).

#### **24.20. Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem**

Constitui crime punível com reclusão de até 3 (três) anos, votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem (Código Eleitoral, art. 309).

#### **24.21. Prática ou permissão de irregularidades**

Constitui crime punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, praticar, ou permitir membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação (Código Eleitoral, art. 310).

#### **24.22. Violar o sigilo do voto**

Constitui crime punível com detenção de até 2 (dois) anos, violar ou tentar violar o sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 312).

### **24.23. Não recolhimento das cédulas apuradas**

Constitui crime, punível com detenção de até 2 (dois) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, deixar o Juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes (Código Eleitoral, art. 314).

Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela Mesa Receptora, incorrerão na mesma pena o Presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem (Código Eleitoral, art. 314, parágrafo único).

### **24.24. Não recebimento ou omissão de protestos em Ata**

Constitui crime punível com reclusão de até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior (Código Eleitoral, art. 316).

### **24.25. Tentar ou violar o sigilo da urna**

Constitui crime punível com reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros (Código Eleitoral, art. 317).

### **24.26. Contagem de votos de urna sob impugnação**

Constitui crime punível com detenção de até 1 (um) mês ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, efetuar a Mesa Receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (Código Eleitoral, art. 318).

### **24.27. Utilização de estabelecimento comercial para aliciamento de eleitores**

Constitui crime punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

### **24.28. Recusar ou abandonar o Serviço Eleitoral**

Constitui crime punível com detenção de até 2 (dois) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa (Código Eleitoral, art. 344).

### **24.29. Obter documento falso para fins eleitorais**

Constitui crime punível com reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa se o documento é particular, obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais (Código Eleitoral, art. 354)

Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada (Código Eleitoral, art. 350, parágrafo único).

### **24.30. Boca de Urna**

É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda consistentes em bandeiras, broches, dísticos e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei 9.504/1997, art. 39-A, § 1º).

Não se caracteriza boca de urna a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei 9.504/1997, art. 39-A, caput).

### **24.31. Captação ilícita de sufrágio**

Constitui captação ilícita de sufrágio, vedada pela Lei 9.504/1997, em seu art. 41-A, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com a finalidade de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de sua candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de 1 (um) mil a 50 (cinquenta) mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto na Lei Complementar 64/1990, art. 22.

Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de voto, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei 9.504/1997, art. 41-A, § 1º).

Incorre na mesma pena descrita acima, quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei 9.504/1997, art. 41-A, § 2º).

A representação contra as condutas acima mencionadas poderá ser ajuizada até a data da diplomação (Lei 9.504/1997, art. 41-A, § 3º).

### **24.32. Transportar eleitores**

Constitui crime eleitoral punível com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo (Lei nº 6.091/1974, art. 5º, I a IV, c/c o art. 11, III):

- I - A serviço da Justiça Eleitoral;
- II - O transporte coletivo de linhas regulares e não fretados;
- III - O transporte de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;
- IV - O serviço de transporte normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição.

### **24.33. Fornecer refeições a eleitores**

É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana, constituindo crime eleitoral punível com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, o referido fornecimento (Lei nº 6.091/74, arts. 8º e 10, c/c o art. 11, III).

Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário (Lei nº 6.091/74, art. 8º).

## **25. GARANTIAS ELEITORAIS**

### **25.1. Exercício do voto**

Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 234).

### **25.2. Prisão de eleitor**

Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

### **25.3. Prisão de Membro da Mesa Receptora, Fiscal de Partido e Candidato**

Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

### **25.4. Relaxamento de prisão**

Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará, promovendo a responsabilidade do coator (Código Eleitoral, art. 236, § 2º).

### **25.5. Salvo-Conduto**

O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto, com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, *caput*).

A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

## **26. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NO DIA DA ELEIÇÃO**

No dia da eleição, é permitido o funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Res. TSE nº 22.963/2008; Consulta TSE nº 0600366-20.2019, e Res. TSE nº 23.627/2020 - Calendário Eleitoral, Anexo II).

Em se tratando de segundo turno, deve-se decretar feriado apenas naqueles municípios que ainda terão votações, podendo o comércio abrir a suas portas, desde que (Res. TSE 22.963/2008):

- i) sejam obedecidas todas as normas constantes de convenção coletiva ou de legislação trabalhista, ou, ainda, de legislação local, sobre remuneração e horário de trabalho em datas de feriado;
- ii) sejam criadas, pelo empregador, todas as condições necessárias para

que seus funcionários possam, sem empecilhos, comparecer às respectivas zonas eleitorais.

Tratando-se de funcionário que trabalhe em Município onde não haverá segundo turno, mas que tenha domicílio eleitoral em localidade cujo pleito ainda não se concluiu, deve o empregador criar todos os mecanismos necessários ao mais desembaraçado exercício do direito-dever de voto, para que não incorra na pena do art. 297 do Código Eleitoral (Res. TSE 22.963/2008).

## **27. DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS ADICIONAIS PARA SEGURANÇA DOS ELEITORES INDÍGENAS**

A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá editar Portaria fixando protocolos sanitários adicionais para segurança dos eleitores indígenas, com vistas a atender a exigências específicas de prevenção ao contágio da Covid-19 em aldeias ou em outros locais de votação (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 258, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

Dentre as medidas referidas, poderá ser prevista a extensão do horário preferencial de votação previsto no art. 254 da Res. TSE nº 23.611/2019 a eleitores indígenas (Res. TSE nº 23.611/2019, art. 258, parágrafo único, incluído pela Res. TSE nº 23.631/2020).

# **TRE - RN**

## **Guia Dia da Eleição – Eleições 2020**

### **Organização**

Secretaria Judiciária (SJ) - Lígia Regina Carlos Limeira

### **Atualização**

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários (SJDP/CGI) - Janaína Helena  
Ataíde Targino e Joana D'arc Crispim dos Santos

### **Revisão**

SJ e SJDP/CGI: Karla Neves Guimarães da Costa Aranha,  
Janaína Helena Ataíde Targino

### **Projeto original**

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

### **Diagramação e capa**

Seção de Biblioteca e Editoração (SBE/CGI) - João Raimundo Leite Neto

**Atualizado em 20/10/2020**